



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 155921/08
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: ANA MIRANDA, CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, CLAUDIO MORTARI, ELIDIO JOSE SEGALA CARVALHEIRO, ELOI KUHN, FRANCISCO ROBERTO BARBOZA, JOEL FRANCISCO MACHADO, JOSÉ VILMAR LUCIANO, JUAREZ DA SILVA CAMARGO, LUIZ SERGIO CLAUDINO, ORLANDO BONETTE, RICARDO EDENILSON MIRANDA
ADVOGADO / PROCURADOR: EVANDRO KRACHINSKI DUARTE, FELIPE DE SA, GUSTAVO BONINI GUEDES, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, LEYNER LUIZ GIOSTRI CASCAO DE ALBUQUERQUE LIMA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3649/23 - Primeira Câmara

Prestação de Contas de Câmara Municipal.
Nulidade do Acórdão nº 5410/13 da Primeira Câmara, por erro material. Conversão em ressalva da falha decorrente da remuneração a maior dos Agentes Políticos no exercício de 2007.

01. Trata-se de Prestação de Contas do Sr. Eloi Kuhn, Presidente da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande no exercício de 2007 (fl. 1 da peça 6), cujos autos encontram-se em fase de execução.

Pelo Acórdão nº 5410/13 da Primeira Câmara (peça 114), este Tribunal julgou irregulares as contas do responsável, tendo em vista a extrapolação na remuneração percebida pelos agentes políticos no exercício de 2007. Em face da irregularidade, o Sr. Eloi Kuhn foi condenado à devolução dos valores percebidos a maior.

Por meio da referida decisão, este Tribunal ainda após ressalva às contas tendo em vista a ausência de sistema de controle interno, a ausência de nomeação de responsável pelo referido sistema e o não encaminhamento de documentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em sede de recurso de revista, a decisão foi mantida pelo Acórdão n.º 5257/2014 do Tribunal Pleno (peça 129).

A decisão foi igualmente mantida em sede de embargos de declaração, conforme Acórdão n.º 1012/2015 do Tribunal Pleno (peça 146).

Após o trânsito em julgado da decisão, conforme Certidão n.º 250/15 (peça 153), foram os autos encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Em meio à execução, o Sr. Eloi Kuhn apresentou petição intermediária sob a alegação de nulidade do Acórdão n.º 5410/13 da Primeira Câmara (peça 114), uma vez que não teria ocorrido a extrapolação de subsídios, conforme decidido pelo Acórdão n.º [4745/17](#) da Segunda Câmara (autos 67690/09), que tratou da prestação de contas da referida Câmara Municipal no exercício de 2008.

Pelo Despacho n.º 107/19-GCIZL (peça 334) o pedido foi indeferido¹.

Em seguida, o Sr. Eloi Kuhn apresentou pedido de reconsideração (peça 337), reiterou a similaridade entre as prestações de contas de 2007 e de 2008, postulando a aplicação do mesmo entendimento.

Pelo Despacho n.º 256/19-GCIZL (peça 339), determinei o sobrestamento da análise dos presentes autos até a emissão de decisão definitiva nos autos apontados como paradigma (67690/09)².

Pelo Despacho n.º 294/21 (peça 345), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções informou o trânsito em julgado da decisão definitiva prolatada nos autos n.º 67690/09.

De fato, pelo Acórdão 3155/20 da Segunda Câmara esta Corte julgou regulares as contas do Sr. Eloi Kuhn, referentes à gestão da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande no exercício de 2008 (autos 67690/09), ressaltando “a ofensa ao art. 5º da Lei Municipal nº 231/2004, diante da concessão

¹Conforme fundamentos apresentados, em princípio, havia distinção do caso apontado como paradigma, uma vez que nestes autos não se tratava especificamente de reajuste acima da inflação, mas da impropriedade do meio utilizado para o reajuste, no caso, as Resoluções n.º 01 e 02 de 2007, bem como a inobservância do art. 5º da Lei Municipal nº 231/2004, por não ter sido comprovado nos autos que mesmo reajuste tenha sido estendido aos demais servidores públicos municipais.

² O Acórdão n.º 4745/17 da Segunda Câmara, ao declarar a nulidade do Acórdão nº 4778/16 da Segunda Câmara com o retorno daqueles autos (67690/09) à instrução, mencionou a mesma impropriedade discutida nestes autos, no caso, a não concessão do mesmo reajuste aos demais servidores municipais, assim, diante da análise do mesmo fato, foi determinado o sobrestamento da análise destes autos, com vistas a evitar decisões contraditórias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de reposição em percentual diverso do Poder Executivo, e do fato de o Responsável pelo Controle Interno ser ocupante de Cargo em Comissão”.

Dando regular prosseguimento ao trâmite processual, pelo Despacho n.º 704/21-GCIZL (peça 346), determinei o retorno dos autos para nova análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, a fim de que considerassem os efeitos do Acórdão n.º 3155/20 da Segunda Câmara.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 6262/22 (peça 351), entendeu que o mesmo entendimento do Acórdão n.º 3155/20 da Segunda Câmara deve ser aplicado aos presentes autos, opinando, assim, pela declaração, de ofício, da nulidade do Acórdão n.º 5410/13 da Primeira Câmara (peça 114), por erro material, com a ressalva da inobservância ao art. 5º da Lei Municipal n.º 231/2004, diante da concessão de reposição em percentual diverso do Poder Executivo.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 378/23 (peça 352), corroborou a análise técnica.

É o relatório.

2. Conforme manifestações uniformes, deve ser declarada a nulidade do Acórdão n.º 5410/13 da Primeira Câmara, a fim de converter em causa de ressalva das contas a impropriedade na remuneração dos agentes políticos do Legislativo Municipal.

O fato que ocasionou a irregularidade das presentes contas é esclarecido pelo Acórdão n.º 5410/2013 da Primeira Câmara (fl. 5 da peça 114):

A Diretoria de Contas Municipais entendeu como ilegal o ato do Presidente da Legislatura 2005/2008, fixado na Resolução nº 01/2007, que promoveu a revisão geral aos subsídios dos vereadores e que aplicou a correção de 10,43% do período de janeiro de 2005 a maio de 2007, e por meio da Resolução nº 02/2007, mesmo percentual foi estendido aos servidores do Poder Legislativo (peça processual nº 02, pág. 25), **portanto, sem que tenha comprovado que o mesmo índice foi aplicado a todos os servidores municipais no mesmo período já que não ocorreu a reposição no Poder Executivo, bem como não ter sido**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

efetivada através de lei específica, razão pela qual concluiu pela manutenção dos subsídios dos vereadores para o exercício de 2007 fixados nos termos da Lei nº 231/2004, Presidente da Câmara R\$ 5.066,67 e vereador R\$ 3.800,00 (grifei)

Portanto, a correção dos subsídios foi entendida como ilegal em razão da ausência de sua extensão aos demais servidores municipais, bem como em decorrência da ausência de Lei Específica.

Assim, em princípio, foram apontados como excedentes os seguintes valores, conforme fl. 3 do Acórdão 5410/2013 da Primeira Câmara (peça 114):

AGENTES POLÍTICOS COM EXTRAPOLAÇÃO DE SUBSÍDIOS

<i>Nome do Agente / Cargo</i>	<i>Devido</i>	<i>Recebido</i>	<i>Diferença</i>
ELOI KUHN/PRESIDENTE DA CÂMARA	60.800,04	64.499,00	3.698,96
José Vilmar Luciano/VEREADOR	28.500,05	29.490,85	990,80
CLAUDIO MORTARI/VEREADOR	45.600,00	48.374,38	2.774,38
ORLANDO BONETTE/VEREADOR	45.600,00	48.374,38	2.774,38
ELIDIO JOSE SEGALA CARVALHEIRO/VEREADOR	45.600,00	48.374,38	2.774,38
LUIZ SERGIO CLAUDINO/VEREADOR	45.600,00	48.374,38	2.774,38
JOEL FRANCISCO MACHADO/VEREADOR	45.600,00	48.374,38	2.774,38
JUAREZ DA SILVA/VEREADOR	45.600,00	48.374,38	2.774,38
FRANCISCO ROBERTO BARBOSA/VEREADOR	45.600,00	48.374,38	2.774,38

Todavia, o entendimento deste Tribunal em relação à concessão de reajustes evoluiu, conforme se depreende na análise da prestação de contas da mesma Câmara Municipal, em relação ao exercício seguinte, de 2008, conforme Acórdão n.º 3155/20 da Segunda Câmara:

Nesses termos, revendo meu posicionamento, entendo que a recomposição pode ser admitida, a exemplo de decisão similar consubstanciada no Acórdão nº 1537/18 – Segunda Câmara, de minha relatoria:

Remuneração dos Agentes Políticos.
Recomposição monetária concedida exclusivamente ao Poder Legislativo Municipal.
Evolução de entendimento sobre a matéria.
Existência de decisão favorável à época, conforme



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Acórdão n.º 698/2008 do Tribunal Pleno. Posição mais recente do Tribunal Pleno pela possibilidade da recomposição monetária. Acórdão n.º 5537/15. Recomposição assegurada pelo art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Existência de quadro próprio de pessoal. Edição de lei específica autorizadora da recomposição. Lei Municipal n.º 2/2012. IPCA. Legalidade do índice adotado conforme previsão do ato fixador dos subsídios. Regularidade.

Ademais, importante observar que não houve distinção de índices no momento da recomposição inflacionária aos Agentes Políticos em relação aos servidores da Câmara Municipal, e que, conforme informado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, na peça 86, se for aplicado o índice de correção integral da legislatura 2005-2008, os valores dos subsídios recebidos não ultrapassariam os devidos (fls. 06/07)

Conforme apontado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 351), reforça ainda a mudança de posicionamento desta Corte o Acórdão n.º 2126/19 do Tribunal Pleno, emitido nos autos de Consulta n.º 101631/18:

Ementa: Consulta. Recomposição do subsídio dos agentes políticos do Poder Legislativo e do Poder Executivo face à Revisão geral anual da remuneração de servidores. Consoante já respondido no Acórdão nº 5537/15 – STP, **é possível a utilização de datas-bases distintas, com aplicação do percentual apurado no respectivo período, caso mantida a unidade de índice. Possibilidade de adoção de percentuais distintos de revisão para cada Poder, desde que de maneira motivada e respeitada a autonomia orçamentária e administrativa de cada Poder.** Pelo conhecimento da consulta, com extinção do processo, em razão da existência de prévio pronunciamento deste Tribunal com efeito normativo.

Nesses termos, além de se observar o caráter normativo da consulta, conforme art. 41 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, deve-se ter em conta a evolução jurisprudencial já evidenciada, o que, em princípio, afasta a específica falha decorrente da não extensão da recomposição ao Poder Executivo.

No aspecto material, o Acórdão n.º 3155/20 da Segunda Câmara deixou ainda mais clara a regularidade da recomposição dos subsídios:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Observe-se, inicialmente, que o fato gerador da irregularidade seria a concessão de reposição de 10,40%, pela Resolução nº 01/2007, aos servidores da Câmara, sendo que, por compreender esse percentual as perdas inflacionárias de 2005 a 2007, estaria abaixo do IPCA deste mesmo período, que foi de 13,87%.

Esse, aliás, foi o entendimento da Coordenadoria de Execuções, que, na execução dessa decisão, mediante Informação nº 8028/16 (peça 84), visando dar atendimento ao item II do referido acórdão, apontou que, para fins de cálculo, o período referenciado para apurar os valores atualizados para o ano de 2008, deveria ser referente aos anos de 2005 a 2007, e, nessa esteira, assim concluiu (fls. 02):

‘6- Conforme os cálculos acima, os valores pagos no ano de 2008, com o reajuste de 10,40% concedido pela Resolução nº 01/2007, foram inferiores aos que teriam sido pagos caso tivessem sido atualizados pelo IPCA que, no período em análise, teve uma variação de 13,87%. **Diante do exposto, concluímos que pelo critério de reposição das perdas inflacionárias pelo IPCA não há valores a serem ressarcidos**’. (Grifei)

Assim, diante da regularidade do índice adotado, resta evidenciado o erro material da decisão, o que, conforme manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, deve ensejar, de ofício, a declaração de nulidade do Acórdão n.º 5410/2013 da Primeira Câmara (peça 114), em relação à remuneração dos Agentes Políticos, convertendo o item em ressalva, diante da concessão de reposição em percentual diverso do Poder Executivo, em ofensa ao disposto no art. 5º da Lei Municipal n.º 231/2004³, dando ao caso o mesmo tratamento do Acórdão n.º 3155/20 da Segunda Câmara.

Mantém-se, contudo, as ressalvas decorrentes da ausência de sistema de controle interno, da ausência de nomeação de responsável pelo referido sistema e do não encaminhamento de documentos.

³ Art. 5º Aos subsídios de que tratam os artigos 1º, 2º, 3º e 4º desta Lei, ficam asseguradas as revisões gerais anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices de reajustes aos concedidos ao funcionalismo Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que a Primeira Câmara, de ofício, declare a nulidade do Acórdão n.º 5410/2013 da Primeira Câmara (peça 114), por erro material, em relação à remuneração dos Agentes Políticos, convertendo o item em ressalva, diante da concessão de reposição em percentual diverso do Poder Executivo, em ofensa ao disposto no art. 5º da Lei Municipal n.º 231/2004⁴.

Mantém-se, contudo, as ressalvas decorrentes da ausência de sistema de controle interno, da ausência de nomeação de responsável pelo referido sistema e do não encaminhamento de documentos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por unanimidade, em:

I – **Declarar, de ofício, a nulidade** do Acórdão nº 5410/2013 da Primeira Câmara (peça 114), por erro material, em relação à remuneração dos Agentes Políticos, convertendo o item em ressalva, diante da concessão de reposição em percentual diverso do Poder Executivo, em ofensa ao disposto no art. 5º da Lei Municipal nº 231/2004⁵;

⁴ Art. 5º Aos subsídios de que tratam os artigos 1º, 2º, 3º e 4º desta Lei, ficam asseguradas as revisões gerais anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices de reajustes aos concedidos ao funcionalismo Municipal.

⁵ Art. 5º Aos subsídios de que tratam os artigos 1º, 2º, 3º e 4º desta Lei, ficam asseguradas as revisões gerais anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices de reajustes aos concedidos ao funcionalismo Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II – determinar fiquem mantidas as **ressalvas** decorrentes da ausência de sistema de controle interno, da ausência de nomeação de responsável pelo referido sistema e do não encaminhamento de documentos;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro;

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 16 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente